

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.707/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000020150-20  
Impugnação: 40.010136040-40  
Impugnante: Maria Olga dos Santos  
CPF: 002.418.086-69  
Coobrigado: Evandro Toledo  
CPF: 527.539.726-72  
Proc. S. Passivo: André Campos Prates/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Exclusão das exigências relativas ao exercício de 2008, em razão da decadência, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** Constatada a falta de entrega da declaração de bens e direitos pela Autuada, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei. Exclusão da exigência relativa ao exercício de 2008, em razão da decadência, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário ocorrida em 2008 e 2009, lançado com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à Subsecretaria da Receita Estadual (SEF/MG).

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), em desacordo com o previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, o que deu ensejo à exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da referida lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O doador, Evandro Toledo, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado.

O Auto de Infração foi recebido pela Autuada em 26/03/14 e pelo Coobrigado em 29/05/14.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/28, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 59/68.

A 2ª Câmara de Julgamento, às fls. 70, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização apresente prova da data em que a Impugnante foi intimada/comunicada da informação recebida da RFB sobre a doação. Também exara despacho interlocutório para que a Impugnante: 1) tenha vista das informações prestadas pela Fiscalização em razão da diligência determinada pela câmara; 2) junte aos autos provas do empréstimo realizado e dos pagamentos efetuados para sua quitação.

Em resposta, a Fiscalização manifesta-se às fls. 72/74, e a Autuada, às fls. 82/83.

A Fiscalização apresenta nova Manifestação Fiscal às fls. 90/91.

---

### **DECISÃO**

Trata-se de exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) incidente sobre a doação de numerário ocorrida em 2008 e 2009, lançado de ofício com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à Secretaria da Receita Estadual (SEF/MG) e, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), em desacordo com o previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

A Autuada alega a decadência do crédito tributário referente à doação ocorrida em 2008, na forma do art. 173, inciso I do CTN, uma vez que somente foi cientificada do Auto de Infração em 26/03/14 (fls. 14).

Nesse caso, tem razão a Autuada.

A Constituição Federal outorgou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre “obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (art. 146, inciso III, alínea “b”).

O Código Tributário Nacional (CTN), que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, é a norma reguladora das matérias elencadas na referida alínea “b” do inciso III do art. 146.

Para avaliar se o crédito tributário em discussão encontra-se extinto pela decadência, importa considerar o que determina o art. 173, inciso I do CTN, aplicável aos casos em que o contribuinte não apresenta a declaração própria (*in casu*, a DBD) e não antecipa o recolhimento de qualquer parcela do tributo (REsp 973.733/SC):

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O exercício a partir do qual o lançamento “poderia ter sido efetuado” é o próprio exercício de ocorrência do fato gerador. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento de ofício, portanto, tem início a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da ocorrência do fato gerador, o qual, no caso da doação de dinheiro, consiste na *transmissão* do numerário do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário (art. 538 do Código Civil).

Em outras palavras, ocorrida a transmissão do numerário, ou doação, sem que o contribuinte tenha recolhido voluntariamente o ITCD, nasce o poder/dever da Fiscalização de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, no prazo previsto no art. 173, inciso I do CTN.

No caso presente, o crédito tributário foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pela Autuada em 26/03/14 (fl. 14) e pelo Coobrigado em 29/05/14 (doc. 18). Como o fato gerador do ITCD ocorreu em 2008, o prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2009 e se encerrou em 31 de dezembro de 2013.

Dessa forma, considerando que a Autuada e o Coobrigado somente foram intimados do Auto de Infração no ano de 2014 (fls. 14 e 18), não resta dúvida acerca da extinção do crédito tributário pela decadência, na forma do art. 156, inciso V do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

A esse respeito, vejam-se as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT):

STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. DECADÊNCIA. DECRETAÇÃO. APELO PROVIDO.

1. APENAS O EMBARGANTE FOI INTIMADO DO RESULTADO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM, ASSIM, O RECURSO ESPECIAL NÃO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PODE SER CONSIDERADO PREMATURO, JÁ QUE A RECORRENTE, ORA AGRAVANTE, NÃO FOI INTIMADA PARA QUE PUDESSE RATIFICAR AS RAZÕES QUE JÁ HAVIA APRESENTADO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA.

2. INDEPENDENTEMENTE DA FORMA DO LANÇAMENTO À QUAL O TRIBUTO ESTEJA SUBMETIDO, TRANSCORRIDOS QUATORZE ANOS DESDE O FATO GERADOR SEM QUE TENHA HAVIDO SUA CONSTITUIÇÃO, É DE SE RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA.

3. A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER.

4. O FATO DE O JUIZ DO PROCESSO DO INVENTÁRIO HAVER PROCEDIDO À PARTILHA DOS BENS SEM EXIGIR A PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NÃO PODE ALTERAR O PRAZO DECADENCIAL, QUE NÃO SE SUSPENDE NEM SE INTERROMPE.

5. A MULTA APLICADA AO RECORRENTE EM DECORRÊNCIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPÓSTOS NA ORIGEM DEVE SER AFASTADA, NOS TERMOS DA SÚMULA 98/STJ.

6. SENDO POSSÍVEL DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL SEM ANALISAR A SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, RESTA ESSA PREJUDICADA.

7. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (STJ, AGRG NO REsp 577899/PR, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 13/05/2008, DJE 21/05/2008).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

TJMG:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ITCD - DOAÇÃO. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. - CARACTERIZA-SE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DERIVADO DE ITCD QUANDO O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO NÃO SE APERFEIÇOA, DANDO LUGAR AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO PREVISTO NO ART. 149, DO CTN, PARA O QUAL SE APLICA O PRAZO DE 5 ANOS E A FORMA DE CONTAGEM É ESTABELECIDADA NO ART. 173, I, DO CTN E ESSE INTERVALO DE TEMPO NÃO FOI OBSERVADO PELO FISCO. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL 1.0145.13.027088-0/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERTO VILAS BOAS, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/08/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 21/08/2014).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

TIT:

ITCMD - FALTA DE PAGAMENTO DO ITCMD PELO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO NO ANO DE 2004. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 16/12/2010, CUJA NOTIFICAÇÃO SE DEU POR EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL EM 23/12/2010. DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE O CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA, COM ESPEQUE NO ARTIGO 173, I DO CTN.

RECURSO ESPECIAL DA FESP VISA O RESTABELECIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS, POR ENTENDER QUE A CONTAGEM DO PRAZO SOMENTE SE INICIA A PARTIR DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IR AO FISCO FEDERAL.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO É CONHECIDO, ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

NO MÉRITO, ESTOU DE ACORDO COM OS TERMOS LANÇADOS NA R. DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR(PROCESSO DRT-5-599361-09).

RESTOU FIXADO O ENTENDIMENTO DE QUE, NO CASO DE DOAÇÃO, O "FATO GERADOR" DO ITCMD EFETIVA-SE QUANDO DA TRANSMISSÃO DO BEM; B) O PRAZO DECADENCIAL É CONTADO NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, OU SEJA, O AUTO DE INFRAÇÃO HÁ DE SER LAVRADO NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE NO QUAL SE DEU A DOAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL DA FESP CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TIT, CÂMARA SUPERIOR, PROCESSO Nº DRTC-II-928420/10, 09-08-2012).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

De fato, o CTN não condiciona o início do prazo decadencial à obtenção de informações pela Fiscalização, tal como as prestadas pela RFB à SEF/MG. Nas palavras do Ministro Castro Meira, contidas na Ementa do Acórdão do STJ acima transcrita, “A circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer”.

Entender de forma diversa, com o alargamento indefinido do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, implica grave ofensa à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança, que são pilares do Estado Democrático de Direito.

Registre-se, por fim, que apesar de dispor das informações atinentes ao fato gerador do ITCMD desde 2011 (data de recebimento das informações enviadas pela RFB para a SEF/MG, conforme reconhecido nos autos), a Fiscalização somente procedeu ao lançamento do crédito tributário e intimou a Autuada e o Coobrigado no ano de 2014.

No tocante ao período de 2009, contudo, a Autuada não logrou comprovar que a operação originalmente informada como “doação” em sua Declaração de Rendimentos tratou-se na verdade de “empréstimo”, conforme Declaração Retificadora enviada em à RFB em 24/09/13.

A Autuada alega a autuação é fruto de equívoco da Fiscalização, que desconsiderou sua declaração retificadora (fls. 45/52), da qual consta que a operação em tela se tratou na verdade de empréstimo, e não de doação.

Suscita, ainda, o caráter confiscatório das multas de revalidação e isolada, cuja exigência seria contrária aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

Sem razão a Autuada.

Quanto à alegação de não ocorrência do fato gerador do ITCMD, a Autuada não logrou comprovar que a operação originalmente informada como “doação” em sua declaração de rendimentos tratou-se na verdade de “empréstimo”, conforme declaração retificadora enviada à RFB em 24/09/13.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instada a juntar provas do empréstimo e dos pagamentos efetuados para sua quitação, conforme despacho interlocutório de fl. 70, exarado por esta 2ª Câmara, a Autuada limitou-se a informar que se tratou de contrato verbal firmado entre mãe e filha, sem incidência de juros, e que tal empréstimo ainda se encontra no prazo de carência, sem o pagamento de qualquer parcela.

A Autuada, além da declaração retificadora que acompanhou a Impugnação, não juntou qualquer outro documento para corroborar suas alegações.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório dos autos, e que a declaração retificadora foi enviada à RFB após o envio das correspondências pela SEF aos contribuintes do ITCD, resta caracterizado o fato gerador do ITCD no período de 2009, estando correta a exigência do ITCD e correspondentes acréscimos legais.

Dispõe o art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(Grifou-se).

Portanto, por falta de comprovação do erro, como dispõe a legislação acima citada, não deve prosperar a impugnação.

No tocante às penalidades, deve-se ressaltar que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte da Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal. Portanto é correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

E, a falta de entrega da declaração de bens e direitos à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não procede, portanto, a alegada ofensa das multas de revalidação e isolada aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco.

A legitimidade da multa de revalidação, no patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, tem sido reiteradamente reconhecida pelo TJMG, como demonstram os seguintes julgados:

EMENTA: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIANTE DE VEÍCULO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA DE REVALIDAÇÃO. NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA OCORRE MERA TRANSFERÊNCIA DA POSSE DIRETA DO BEM POR PARTE DO CREDOR, E, PORTANTO, NÃO HÁ ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO, QUE É TAMBÉM RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IPVA RELATIVO AO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO, PODENDO FIGURAR, INCLUSIVE, NA CDA QUE INSTRUI A AÇÃO EXECUTIVA, COMO NO CASO EM EXAME. A CDA QUE EMBASA A EXECUÇÃO CONTÉM TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 6º, DA LEF (LEI Nº 6.830/80), NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUA NULIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 50%, TEM PREVISÃO LEGAL (ART. 56, II, DA LEI 6763/75), E NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O DO NÃO CONFISCO. POSSUI NATUREZA E FUNÇÃO PUNITIVAS. OBJETIVA, EM TESE, COIBIR A INADIMPLÊNCIA E GARANTIR A INTEIREZA DA ORDEM JURÍDICA TRIBUTÁRIA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.185128-1/001, RELATOR(A): DES.(A) WANDER MAROTTA, 7ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 13/05/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 16/05/2014).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINARES DE NULIDADE DO PTA E ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' - REJEIÇÃO - ICMS - CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL - REUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL - COMPROVAÇÃO - MEROS ERROS MATERIAIS - DESCABIMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO - MULTA ISOLADA E DE REVALIDAÇÃO - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADAS - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CRITÉRIO DE COMINAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - A CDA GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA ATRAVÉS DE PROVA INEQUÍVOCA POR PARTE DO EXECUTADO. INEXISTINDO QUALQUER PROVA, PRODUZIDA PELO CONTRIBUINTE, CAPAZ DE DESCONSTITUIR TAL PRESUNÇÃO, É DE SE MANTER A AUTUAÇÃO FISCAL. - A MULTA DE REVALIDAÇÃO, FIXADA NO LIMITE PREVISTO NA LEI 6.763/75, ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E NÃO CONFIGURA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0271.05.039905-1/001, RELATOR(A): DES.(A) BARROS LEVENHAGEN, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 08/05/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 15/05/2014).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

No mesmo sentido é o entendimento do TJMG quanto à legalidade da multa isolada:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NULIDADE DA CDA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADA DE NOTA FISCAL. PRESUNÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXAME DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA CONTRIBUINTE (CONTA CAIXA/BANCOS/SALDO CREDOR). LAUDO PERICIAL CONTÁBIL CONCLUSIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DOS ERROS APONTADOS PELO CONTRIBUINTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DE MULTA ISOLADA E MULTA DE REVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA. SÉLIC. LEGALIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202, DO CTN, E ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80, A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

- O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 174, DO CTN, SÓ SE INICIA COM A APRECIÇÃO, EM DEFINITIVO, DO RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 151, INCISO III, DO CTN).

- A BASE DE CÁLCULO POSSÍVEL DO ICMS NAS OPERAÇÕES MERCANTIS, À LUZ DO TEXTO CONSTITUCIONAL, É O VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL EFETIVAMENTE REALIZADA OU, CONSOANTE O ARTIGO 13, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, "O VALOR DE QUE DECORRER A SAÍDA DA MERCADORIA".

- A SAÍDA DE MERCADORIAS SEM AMPARO EM NOTA FISCAL IDÔNEA FAZ PRESUMIR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS, CUMPRINDO AO EMBARGANTE COMPROVAR QUE NÃO HOUE O INGRESSO DISFARÇADO NA CONTABILIDADE OFICIAL DE VALORES DE ORIGEM NÃO-COMPROVADA, FATO QUE CARACTERIZARIA A EXISTÊNCIA DE UM "CAIXA DOIS".

- NO CASO CONCRETO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO, MEDIANTE LEVANTAMENTO DE CAIXA, DE QUE A EMBARGANTE, NO PERÍODO DE 01/01/2005 A 31/12/2007, DEIXOU DE RECOLHER ICMS, VISTO TER PROMOVIDO A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SITUAÇÃO CARACTERIZADA PELA EXISTÊNCIA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE SALDOS CREDORES NA CONTA "CAIXA" E INGRESSOS DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NAS CONTAS "CAIXA/BANCOS".

- OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DEVEM SE BASEAR EM DOCUMENTOS CONCRETOS PASSÍVEIS DE VERIFICAÇÃO. NÃO-DOCUMENTADA A OPERAÇÃO, DEVE SER CONSIDERADA COMO SUPRIMENTO DE CAIXA, CARACTERIZANDO-SE COMO REGULAR O SEU LANÇAMENTO.

- O LAUDO PERICIAL CONTÁBIL É CONCLUSIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCOS EM ALGUNS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO, E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A INEXIGIBILIDADE DE DETERMINADOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, POR NÃO DISPOR A PROFISSIONAL DE MEIOS PARA ATESTAR QUE AS OPERAÇÕES SE TRATAM DE SUPRIMENTO DE CAIXA MEDIANTE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA PARA JUSTIFICAR RECURSOS ORIUNDOS DE VENDAS SEM NOTAS FISCAIS, TENDO CONSIDERADO O ACERTO ENTRE CONTAS COMO INDICATIVO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO TRIBUTADA.

- OS PERCENTUAIS ELEVADOS DE EXIGÊNCIA DAS MULTAS ISOLADA E DE REVALIDAÇÃO NÃO CONDUZEM A COBRANÇA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO, POIS CORRESPONDEM A PENALIDADES QUE DEVEM SER ESTABELECIDAS EM MONTANTE HÁBIL A ALCANÇAR O SEU OBJETIVO REPRESSIVO E PUNITIVO.

- NÃO HÁ ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, POR FORÇA DA PERMISSÃO CONTIDA NO ARTIGO 161, I, DO CTN, DE QUE SEJAM FIXADOS POR LEI, JUROS DIVERSOS DE 1% AO MÊS.

- NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE OCORRER PELA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ (ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC).

- DEMONSTRADO QUE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS É DESPROPORCIONAL AO TRABALHO DO PROCURADOR, CABÍVEL A SUA MAJORAÇÃO.

- PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NO REEXAME NECESSÁRIO.

- RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS. (TJMG - AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.11.125114-6/001, RELATOR(A): DES.(A) HELOISA COMBAT, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 20/11/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 26/11/2014).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Ademais, trata-se de penalidades previstas na legislação estadual e de Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, importante ressaltar que a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para cancelar as exigências do exercício de 2008. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 25 de março de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira**  
**Relatora**

GR/P

20.707/15/2ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.707/15/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000020150-20	
Impugnação:	40.010136040-40	
Impugnante:	Maria Olga dos Santos	
	CPF: 002.418.086-69	
Coobrigado:	Evandro Toledo	
	CPF: 527.539.726-72	
Proc. S. Passivo:	André Campos Prates/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como visto, o presente lançamento trata de exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) incidente sobre a doação de numerário ocorrida nos anos de 2008 e 2009, lançado de ofício com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à Secretaria da Receita Estadual (SEF/MG) em 17/08/11.

A decisão majoritária julgou parcialmente procedente o lançamento, para cancelar as exigências do exercício de 2008.

Outro é o entendimento desta Conselheira, conforme fundamentos expostos no Acórdão 4403/15/CE, abaixo expostos.

A decisão, pelo voto de qualidade da Presidente, julgou improcedente o lançamento por entender que para o fato gerador ocorrido no exercício de 2008 se consumou a decadência do direito de a fazenda pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário.

Não obstante, convém destacar que no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, em seguida reproduzido, o qual encontra guarida nas disposições dos arts. 147 e 173, inciso I do CTN:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador em 17/08/11, conforme atesta o Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, no qual consta informação sobre o encaminhamento das informações sobre doações informadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos anos-calendários de 2007 a 2009.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2011, ainda não se expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN c/c o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

O marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN deu-se a partir de 01/01/12 e finaliza-se em 31/12/16. Assim, como os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 26/03/14 e 29/05/14 (Avisos de Recebimento – ARs de fls. 14 e 18), não há que se falar em decadência.

Vale destacar que o lançamento do ITCD depende das informações indispensáveis prestadas pelo contribuinte para se efetivar.

Neste caso, a Contribuinte não informou ao Estado de Minas Gerais a doação efetuada, por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 147 do CTN.

O art. 173, inciso I do CTN determina a contagem do prazo decadencial a partir do momento em que o lançamento pode ser efetuado; se não pode ser efetuado, por não ter sido prestada a informação indispensável, a contagem do prazo não se inicia. Portanto, não há que se falar em inércia do Fisco.

Não se pode esquecer que o fato gerador do ITCD, especificamente no caso em apreço que trata da doação de numerário, é originado de negócio privado realizado entre familiares, não levado a registro e, também, não declarado ao Fisco estadual, conforme determina a legislação.

Como não poderia ser diferente, na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme abaixo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

(Grifos acrescidos).

Nesse sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO

DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES , 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA , 3ª CÂMARA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Lado outro, importante ressaltar que não se pode olvidar que a norma contida nos arts. 17 e 23 da Lei nº 14.941/03 encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Dessa forma, motivos não há para questionar a sua legalidade ou constitucionalidade na esfera administrativa, nem ao Fisco em hesitar na sua aplicação.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesses termos, como o donatário não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento da doação, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e o Fisco somente obteve a informação em 2011, não se consumou a decadência, estando corretas as exigências fiscais também do exercício de 2008, constantes no Auto de Infração.

**Sala das Sessões, 25 de março de 2015.**

**Ivana Maria de Almeida  
Conselheira**

CC/MG